



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.358-B, DE 2009 (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera os dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR FÁBIO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para substituir a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Art. 2º A ementa e os arts 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.” (NR)

§ 1º

“§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.” (NR)

Art. 3º

“Art. 4º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.” (NR)

“Art. 5º A jornada do Brigadista Particular é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.“ (NR)

“Art. 6º É assegurado ao Brigadista Particular:“ (NR)

I -

II -

III -

IV -

Art. 7º.....

“Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:” (NR)

I -

II -

III -

IV -

“Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.” (NR)

Art. 10.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do nome “Bombeiro Civil” para “Brigadista Particular” é uma questão de Estado. O termo “BOMBEIRO” tem o mesmo valor para o Estado que o termo “POLÍCIA”. Ao traçar um paralelo entre estes dois órgãos e as empresas que prestam serviço particular, é notório que nenhuma empresa de vigilância e/ou de segurança pode se intitular “Polícia Particular” “Polícia Privada” ou “Polícia Civil”, pois o termo “Polícia” é do Estado. Similar tratamento deve ter o termo “BOMBEIRO”. Mesmo porque o termo BOMBEIRO¹ é definido:

Profissionais das forças de segurança pública dos estados que, como soldados, cabos, sargentos ou oficiais, são responsáveis pelo combate a incêndios, pela preservação do patrimônio ameaçado de destruição, pelo resgate de vítimas – de incêndios, afogamentos, acidentes ou catástrofes – e pela conscientização da população sobre medidas de segurança contra incêndios, além de realizarem a perícia – investigações sobre a origem do fogo.

Portanto a substituição do termo “BOMBEIRO CIVIL” por “Brigadista Particular” prende-se ao fato que estes não pertencem, conforme a definição acima mencionada, das forças de segurança pública dos estados.

¹ Definição extraída do sítio eletrônico <http://www.brasilprofissões.com.br/verprof.php?codigo=14> (acessado em 27 de maio de 2009).

Sala das Comissões, 3 de junho de 2009.

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.358/2009 altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, substituindo a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Em sua justificativa, o Autor destaca que o termo “Bombeiro” trata-se de uma denominação vinculada diretamente aos profissionais das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, os quais são os responsáveis

pelo combate a incêndios, pela preservação do patrimônio ameaçado de destruição, pelo resgate de vítimas – de incêndios, afogamentos, acidentes ou catástrofes – e pela conscientização da população sobre medidas de segurança contra incêndios, além de realizarem a perícia – investigações sobre a origem do fogo.

Consoante sua justificação, o termo “Bombeiro” tem para o Estado o mesmo valor do termo “Polícia”, não sendo pertinente o uso desta nomenclatura para uma nova profissão. Por isso, a substituição do termo “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular” refere-se ao fato de que estes não pertencem às forças de segurança pública dos Estados e do DF.

Em despacho datado de 19/06/2009, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.358/2009 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à matéria trabalhista, nos termos do que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor na justificação de sua proposição. Vale destacar que a substituição do termo não irá interferir nos direitos adquiridos pela nova categoria. A alteração proposta pelo Autor visa tão somente uma adequação da terminologia, pois o termo “Bombeiro”, como já mencionado, refere-se a uma profissão das forças de segurança pública dos Estados, que possui uma missão distinta daquela exercida por esses novos profissionais. A mudança se torna necessária também para que a própria sociedade não confunda as profissões e possa solicitar o profissional correto no momento da angústia.

Diante do exposto, e por entendermos que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.358/2009, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.358/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Major Fábio, contra os votos dos Deputados Vicentinho e Roberto Santiago, que apresentaram voto em separado conjunto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS ROBERTO SANTIAGO E VICENTINHO

Em que pesem as argumentações do nobre Relator, seu voto não pode prevalecer.

Os Corpos de Bombeiros Civis e os Corpos de Bombeiros Voluntários são organizações do terceiro setor. Alguns são organizações sociais (OS), instituídas pela Lei nº 9.637/98, e outros são organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) instituídas pela Lei nº 9.790/99. Essas leis foram elaboradas para apoiar o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, aprovado em 21/9/95

pela Câmara da Reforma do Estado, com a finalidade principal de possibilitar que parte dos serviços, que não conseguem ser prestados adequadamente pela União, pelos estados e pelos municípios, possam ser prestados pelo terceiro setor, de forma organizada e regulamentada, recebendo recursos de empresas, dedutíveis em imposto de renda, e recursos públicos das três esferas da Federação, sujeitos ao controle da Administração Pública e à fiscalização dos Tribunais de Contas.

Para poder atuar em um município a organização Corpo de Bombeiros Voluntários, devidamente criada e regulamentada em conformidade com as leis específicas, necessita de autorização do município por meio da assinatura de um convênio de parceria para a prestação de serviços de atendimento público de prevenção e combate a incêndio, salvamento atendimento pré-hospitalar e demais emergências, instituída por meio de uma lei municipal. Para criar essa lei, o município encontra amparo legal no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A capacitação dos bombeiros voluntários pode ser feita na própria escola de formação do Corpo de Bombeiro Militar, quando autorizado pelo Governador do Estado, ou em escola de formação mantida pela associação dos Corpos de Bombeiros Voluntários, como acontece em Santa Catarina, onde a ABVESCA mantém uma escola em parceria com o SENAC para formar os bombeiros voluntários de todo o Estado de Santa Catarina.

Como se vê, os bombeiros voluntários têm sua atividade regulada por lei federal que os equipara, em tudo, aos bombeiros militares. Vêm, ao longo dos anos, colaborando com os bombeiros militares com eficiência, responsabilidade e espírito público.

A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que regulamentou a profissão de Bombeiro Civil no Brasil, apesar de possuir várias imperfeições e de ter demorado cerca de 17 anos para ser aprovada, representou um grande avanço, pois foi o primeiro grande passo para a regulamentação dos Corpos de Bombeiros Civis Municipais e dos Corpos de Bombeiros Voluntários, garantindo direitos básicos aos bombeiros civis e voluntários de 4.900 municípios brasileiros ainda sem serviços de bombeiros.

A aprovação do presente Projeto representará um grande retrocesso para a população brasileira e a vitória de um corporativismo retrógrado e ultrapassado que

ainda insiste em manter privilégios em detrimento do atendimento ao eleitor contribuinte.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.358, de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Deputado VICENTINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 11.901, de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, para substituir no texto legal a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Sustenta o autor que os “Bombeiros” são profissionais das forças de segurança pública, e a substituição pretendida se justificaria pelo fato de os profissionais denominados pela lei em vigor de “Bombeiros Civis” não integrarem essas forças.

Consoante a justificação do autor, o termo “Bombeiro” tem, em relação ao Estado, a mesmo valor atribuído ao termo “Polícia”. Nesse contexto, não seria admissível que uma empresa de vigilância pudesse se intitular “Polícia Privada” ou “Polícia Particular”. Para o autor, esse mesmo entendimento deveria ser aplicado ao termo “Bombeiro”.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela aprovação.

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo legítima a iniciativa parlamentar em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, a matéria trata tão somente de mudança na denominação de profissão. Com efeito, não há qualquer ofensa a regras ou princípios constitucionais na modificação legislativa que se pretende realizar.

Não há, tampouco, óbices a apontar no tocante à juridicidade da matéria, tendo em vista sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.358, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 5.358-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO